

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 -

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Incubadora de Empresas no Município e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Fica o instituído o Programa de Incubadora de Empresas nos termos da presente Lei Complementar.
 - Art. 2° O Programa de Incubadora de Empresas tem como objetivo:
 - I apoiar a iniciativa empreendedora no âmbito do município;
- II dar oportunidade a novos empreendedores que queiram iniciar suas empresas e encontram dificuldades para se instalarem;
- III ceder imóveis de propriedade do município e disponibilizá—los para incubação de novas empresas, a título oneroso, mediante procedimento licitatório.
- Art. 3º Para a implantação do Programa de Incubadora de empresas no município, fica o Executivo Municipal autorizado a:
- I celebrar convênio ou parcerias com entidades públicas ou privadas,
 com o objetivo de implantar tecnologias e assessoramento necessários ao desenvolvimento do
 Programa e a manutenção, gerenciamento e assessoria técnica às empresas incubadas.
- Art. 4° As empresas incubadas poderão usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 78, de 17 de outubro de 2007, bem como do Decreto nº 3.460, de 21 de dezembro de 2007 quando for o caso.
- Art. 5° Ficará a cargo do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga PRODEP, a avaliação e aferição dos critérios para seleção das empresas que poderão ser incubadas.
- Art. 6° As empresas interessadas deverão inscrever—se no Programa ora instituído, protocolando carta de intenções no setor competente da municipalidade.
- Art. 7° A seleção das empresas insoritas para se instalarem na Incubadora, será feita pelo maior número de pontos de acordo com os critérios do artigo 8° da presente Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 8° Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com os critérios abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incubada, prazo contado do início de suas atividades operacionais produtivas.

I – CAPITAL
a) Até 6.200 UFM
b) De 6.201 a 12.500 UFM04 pontos
c) De 12.501 a 18.500 UFM
d) De 18.501 a 25.000 UFM
e) De 25.001 a 37.500 UFM
f) Acima de 37.501 UFM (para cada 18.500 UFM) 05 pontos
II – VALOR DO INVESTIMENTO (Máquinas e Equipamentos)
a) Até 6.200 UFM
b) De 12.501 a 18.500 UFM
c) De 18.501 a 25.000 UFM
d) De 25.001 a 37.500 UFM
e) De 37.501 a 50.000 UFM
f) De 50.001 a 62.000 UFM
g) Acima de 62.001 UFM (para cada 10.000 UFM)
III – NÚMERO DE EMPREGADOS
a) Até 05 (cinco)
b) De 06 (seis) a 10 (dez)
c) De 11 (onze) a 30 (trinta)
d) De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta)30 pontos
e) De 61 (sessenta um) a 90 (noventa)40 pontos
f) De 91 (noventa e um) a 100 (cem)50 pontos
g) Acima de 100 (cem) a cada 10 empregos20 pontos
IV – PROVENIÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA
a) Originária do Município
b) Originária do Estado de São Paulo
c) Originária dos demais Estados
d) Originária do Exterior
V – TIPO DA INSTALAÇÃO
a) Nova empresa
// \//



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



b) Transferência	de atividade já	existente em outro	município10 pontos

VI – DO RAMO DE ATIVIDADE	
a) Atividade Alimentícia	10 pontos
b) Atividade de inovação e tecnologia	30 pontos
c) Atividade de metalurgia	04 pontos
d) Atividade de prestação de serviços	03 pontos
e) Atividade do agro-negócio	05 pontos
f) Atividades não especificadas	05 pontos

Art. 9º As empresas incubadas terão um prazo de permanência máximo de 2 (dois) anos, podendo, entretanto, mediante Avaliação Técnica do Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga – PRODEP, ser prorrogado por até igual período.

Art. 10 Os imóveis destinados para funcionamento das incubadoras receberão todo o apóio de infra-estrutura básica para o seu perfeito funcionamento.

Art. 11 As empresas incubadas, somente poderão alterar as estruturas dos imóveis com o prévio consentimento do Executivo Municipal, devendo ser protocolada a solicitação que deverá estar acompanhada de croqui contendo as modificações desejadas.

Parágrafo único. As adequações e alterações porventura realizadas incorporarão os imóveis, não podendo ser retiradas pelas empresas incubadas.

- Art. 12 As empresas ocupantes de espaços na Incubadora ficarão obrigadas ao pagamento das contas de energia elétrica, água, esgoto e demais despesas de manutenção do prédio durante o seu período de incubação.
- § 1º Quando houver mais de uma empresa ocupante de espaço no mesmo imóvel, as despesas constantes do *caput* serão rateadas proporcionalmente.
- § 2º Em caso de dúvida quanto ao rateio a mesma será avaliada pelo Conselho Técnico do PRODEP, que emitirá seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo pedido.
- § 3º A apuração do valor do encargo a ser pago pela utilização dos espaços nas incubadoras, será determinada pela Comissão de Avaliação Técnica do Município, observado o disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 78/2007.
- § 4º Para apuração do desconto incidente sobre o encargo fixado para concessão de direito real de uso de espaço nas incubadoras, será aplicado o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 78/2007, usando como referência a tabela de pontos constante no artigo 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º O pagamento do valor apurado será efetuado mensalmente aos cofres municipais, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 13 As empresas selecionadas para a Incubadora, não poderão reduzir sua capacidade produtiva em patamar igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), tendo como parâmetro o período de funcionamento dos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º A aferição de que trata o *caput* deste artigo levará em consideração a média de produção dos últimos 3 (três) meses anteriores ao início do período de redução produtiva.

§ 2º Constatado o comprometimento da capacidade produtiva, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a empresa terá que desocupar o imóvel no prazo máximo de até 30 (trinta) dias de sua notificação.

Art. 14 As empresas incubadas não poderão em hipótese alguma dificultar ou obstar a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previstos na presente Lei Complementar.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2010

ADEMIKALVES LINDO -

Publicada na Portaria. Data supra.

Danisson Antonio Gonçalnis DAVERSON ANTONIO CONÇALVES. Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração. dag/.

4